

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO  
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS – IBAMA, CURITIBA - PARANÁ

**DEFESA ADMINISTRATIVA REF AUTO DE INFRAÇÃO 643597 E TERMO DE  
EMBARGO 565561 IBAMA**

1

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE - APROMAC, com sede à Rua Afonso Pena SN, Fundos da UEM, Cianorte – Paraná, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 79.079.430/0001-09, aqui representada por seu Presidente Hélio Sato, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, nos termos dos artigos 113 e 114 do Decreto 6.514/2008, apresentar a sua defesa administrativa frente ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO 643597 e TERMO DE EMBARGO 565561, relacionado ao “PROJETO FAUNA AMIGA” até então desenvolvido pela APROMAC, com as razões de fato de direito a seguir expostas.

De imediato, porém, queremos destacar que a partir do recebimento do TERMO DE EMBARGO 565561 imposto pelo IBAMA contra a APROMAC, **DECLARAMOS QUE O PROJETO FAUNA AMIGA, A PARTIR DO RECEBIMENTO DO TERMO DE EMBARGO DO IBAMA, FOI TOTALMENTE SUSPENSO PELA APROMAC, EM ACATAMENTO À DETERMINAÇÃO DO ORGÃO FEDERAL.**

**DOS FATOS**

**APROMAC É AUTUADA PELO IBAMA COM EMBARGO DE PROJETO**

Na data de 03/05/2011, a APROMAC recebeu através do serviço do correio por A.R. a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) através do AUTO DE INFRAÇÃO No. 643597 por “FAZER FUNCIONAR

CENTRO DE REABILITAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE NATIVA – CRAS, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (L.O.) – LICENÇA DE OPERAÇÃO”, com os enquadramentos na LEI 9.605/98 ART 70 §1º, ART 72 INCISOS II e VII – DECRETO FEDERAL 6514/08 ART 66 CAPUT ART 3º. INCISOS II e VII – RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 ART 2º. §1º. Também foi lavrado o TERMO DE EMBARGO 565561 com o seguinte teor: “FICA EMBARGADA TODA ATIVIDADE DO AUTUADO, CORRESPONDENTE AO CENTRO DE REABILITAÇÃO E SOLTURA DE ANIMAIS SILVESTRES ATÉ SUA REGULARIZAÇÃO PERANTE OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES” (*preferimos corrigir os erros de escrita na transcrição*).

Posto isso, de imediato queremos declarar que acatamos o embargo imposto pelo IBAMA ficando de imediato suspenso o nosso projeto FAUNA AMIGA, o qual está PROTOCOLADO NO IBAMA sob número 02017.005453/09-07 em 05 de outubro de 2009, aguardando, portanto, há 19 meses uma decisão do IBAMA para que prosseguíssemos o referido processo de licenciamento ambiental.

Ou seja, foi pela ineficiência ou omissão do IBAMA que a APROMAC não obteve a Licença Ambiental para a execução do projeto, sendo que a execução até o momento foi feita por MOTIVO EMERGENCIAL EM PROTEÇÃO À FAUNA, e dessa forma foi AUTUADA PELO IBAMA.

Porém, a alegação de que houve infração ao Artigo 2º. § 1º. Da Resolução CONAMA 237/97 não procede, pois de acordo com o ANEXO I, as ações praticadas pela APROMAC não estão ali listadas, ou seja:

- Uso dos Recursos Naturais
- Silvicultura – a APROMAC não praticou SILVICULTURA;
- Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – a APROMAC não praticou;
- Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre – a APROMAC não manejou fauna exótica e não estabeleceu nem praticou criação de animais da fauna silvestre

(apenas socorreu, alimentou, medicou e libertou) – portanto, não se enquadra;

- Utilização do patrimônio genético natural – a APROMAC não o fez, e nem sabemos o que isso quer dizer;
- Manejo dos recursos aquáticos vivos – a APROMAC não praticou, a não ser que se considerem algumas pererecas que foram salvas pela APROMAC;
- Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas – a APROMAC não praticou.
- Uso da diversidade biológica pela biotecnologia – a APROMAC não praticou e nem interesse nessa área possui.
- **A APROMAC NÃO FUNCIONOU EM NENHUM MOMENTO O SEU CENTRO EMERGENCIAL DE ATENDIMENTO À FAUNA SILVESTRE, mesmo porque o CENTRO SEQUER FOI CONSTRUÍDO devido que o IBAMA até o momento (passados um ano e sete meses não liberou a respectiva licença ambiental de instalação. ENTÃO, A MULTA NÃO PROCEDE.**

Portanto, não procede a autuação com imposição de multa imposta pelo IBAMA, pois não se justifica o enquadramento legal descrito no Auto de Infração 643597.

Apenas complementamos que a APROMAC PROTOCOLOU O PROJETO FAUNA AMIGA junto ao IBAMA no dia 05 de outubro de 2009 – PROTOCOLO 02017.005453/09-07, portanto, completando um ano e sete meses sem que o IBAMA houvesse se manifestado pela continuidade ou pela paralisação do projeto.

Todas as informações do projeto foram prestadas ao IBAMA por ocasião do PROTOCOLO e, após, emitida a LICENÇA PRÉVIA o projeto foi complementado com projeto arquitetônico, ficando aguardando a vistoria até hoje, o que não ocorreu, não sabemos os motivos. A falta da Licença de Instalação nos impediu de solicitar a Licença de Operação, ou seja, por uma

omissão/falha do próprio IBAMA, o próprio IBAMA nos impõe uma multa desagradável.

Por vezes, a APROMAC através do PROJETO FAUNA AMIGA acolheu animais silvestres resgatados pelo IAP ou pelo CORPO DE BOMBEIROS, órgãos que sempre se colocaram como parceiros.

A APROMAC levou em consideração que o IAP TAMBÉM POSSUI ATRIBUIÇÕES INERENTES À FAUNA SILVESTRE, E QUE A DEFESA DO MEIO AMBIENTE É DIREITO/DEVER CONSTITUCIONAL.

A APROMAC também manteve informada a AUTORIDADE AMBIENTAL ESTADUAL através do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – PROTOCOLO 7.421.068-6 datado de 17/06/2009, onde estão arquivadas todas as fichas de registro produzidas durante a execução do PROJETO FAUNA AMIGA, conforme documentos que junta.

## DA REALIDADE DOS FATOS

A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE - APROMAC é uma organização não governamental fundada há 25 anos a qual exerce a cidadania através dos seus membros, seja diretamente através de ações práticas e objetivas, seja politicamente através da cobrança pública das ações e omissões das autoridades competentes, através de meios judiciais em ações civis públicas ou denúncias ao Ministério Público e por fim através da Educação Ambiental.

A entidade não recebe recursos públicos (embora já tenha recebido em outras épocas mediante as respectivas contrapartidas). O papel de entidade independente de recursos públicos e seus posicionamentos por vezes críticos e constrangedores tem gerado algumas antipatias de autoridades públicas, órgãos públicos e até de alguns poucos agentes públicos.

**Dentre as dezenas ou centenas de ações e atividades desenvolvidas ao longo dos seus 25 anos de existência (que podem ser parcialmente conferidas no site [www.apromac.org.br](http://www.apromac.org.br), a APROMAC, contando com o**

**trabalho voluntário de profissionais biólogos, engenheiros florestais, médicos veterinários, advogados, professores, sempre se dedicou com o maior carinho e técnica ao nosso alcance ao resgate de animais da fauna silvestre NÃO CATIVOS, isto é, não criados ou mantidos em cativeiros.**

Para isso, a APROMAC criou o PROJETO FAUNA AMIGA que tem funcionado como ponto de referência para a população que tem acionado o projeto FAUNA AMIGA sempre que necessário para resgatar, salvar e tratar animais da fauna silvestre que adentram as residências ou instalações ou quando atingidos de alguma forma.

Porque desenvolvemos este trabalho?

Porque infelizmente não há programa ou instalações ou ainda equipes treinadas do poder público, aqui incluídos o próprio IBAMA cuja sede mais próxima é Paranavaí – distante cerca de 70 km e o Instituto Chico Mendes cuja sede mais próxima localiza-se a 45 km de Cianorte, em Tuneiras do Oeste.

Quanto ao Município de Cianorte, que recebe cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano como ICMS ECOLÓGICO, este prometeu e se comprometeu a construir um CETAS há mais de três anos, mas o fato até o momento NADA REALIZOU.

E também maneja fauna silvestre!

Acontece que existe uma demanda não atendida de forma adequada pelo Poder Público.

Esta APROMAC está exercendo, através de cidadãos voluntários associados ou não a ela, como parte da coletividade, o que lhe compete pela Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja:

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

- O PROJETO FAUNA AMIGA foi, também, protocolado junto ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná – órgão ambiental estadual e parte integrante do SISNAMA, com atribuições legais perante a legislação ambiental.
- E mais, periodicamente, os registros de manejo e tratamento dos exemplares da fauna silvestre resgatados pelo PROJETO FAUNA AMIGA da APROMAC são encaminhados para o Instituto Ambiental do Paraná, possuindo todos os registros o número do protocolo impresso e com data de registro. Isto tudo significa que o trabalho de resgate, salvamento e tratamento emergencial de exemplares da fauna silvestre não são feitos de forma clandestina pela APROMAC.
  - Porém, a APROMAC é apenas uma organização ambientalista não governamental, pobre em termos financeiros, mas rica em ética e em ações em prol da coletividade.
  - Seus dirigentes ou associados nada recebem em termos de salário e prestam trabalho voluntário na maioria das vezes com recursos próprios, pois são raros e escassos os patrocinadores.
  - A única satisfação é pela realização de alguma coisa em prol do planeta, portanto, em prol da humanidade e cumprir o mandamento constitucional brasileiro de que cabe à COLETIVIDADE O DEVER DE PRESERVAR E DEFENDER O MEIO AMBIENTE.
  - Porém, o IBAMA está entendendo a APROMAC como sendo um agente do mal, um agente nocivo, a ser penalizado.
  - Salvamos muitos animais silvestres órfãos de políticas públicas de apoio, e temos muito orgulho disso.

- A APROMAC trabalhou em parceria estreita com o Corpo de Bombeiros de Cianorte que por muitas vezes solicitou ajuda para o resgate de animais silvestres nos mais variados locais, assim como por muitas e muitas vezes deixou esses animais aos cuidados da APROMAC através do PROJETO FAUNA AMIGA.

- O mesmo tem acontecido com relação ao INSTITUTO AMBIENTAL DO IAP, que tem podido (até agora, porém não mais) contar com a APROMAC – PROJETO FAUNA AMIGA para o manejo da fauna.

- Esses resgates foram efetuados muitas vezes em finais de semana, feriados, períodos noturnos, quando as repartições ditas responsáveis como o IBAMA nem sempre disponibilizam plantões.

- Nessas horas, apenas o Corpo de Bombeiros e os Voluntários da APROMAC estavam dispostos a atender o chamado da comunidade para salvar e resgatar animais da fauna silvestres que haviam invadido suas residências ou instalações.

- Essas ações praticadas pela APROMAC, através do PROJETO FAUNA AMIGA, não estão previstas na legislação como sendo ato infracional ou criminoso.

- Todos os animais resgatados sempre passaram por criterioso exame através de profissionais colaboradores (médico veterinário, bióloga e engenheiro florestal).

- Foram medicados quando necessário, alimentados, reabilitados e libertados em locais adequados o mais próximo do local onde foram encontrados, porém longe de habitações humanas.

- Esses fatos retiram a tipicidade administrativa para a imposição de multa administrativa à Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte – APROMAC.

## **DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E EMBARGO PELO IBAMA**

A APROMAC não praticou crime ambiental.

Movida por compaixão a animais silvestres órfãos e necessitados de ajuda, praticou ato meritório contando inclusive com parcerias de órgãos públicos como o IAP e o CORPO DE BOMBEIROS que por vezes entregaram exemplares da fauna silvestre para tratamento pelos voluntários da APROMAC (profissionais biólogos, engenheiros, médicos veterinários).

Há um ano e sete meses passados, a APROMAC PROTOCOLOU JUNTO AO IBAMA pedido de licenciamento ambiental. O IBAMA nunca se manifestou, embora a APROMAC tenha inúmeras vezes ligado e solicitado ao IBAMA a sua manifestação (SIM ou NÃO) sobre o projeto.

A APROMAC nunca escondeu informações dos órgãos públicos, colocando-as totalmente à disposição do IBAMA e também, para que não pairassem dúvidas, colocando também sob PROTOCOLO 7.421.068-6 em 17/06/2009 junto ao INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ que também é órgão ambiental vinculado ao SISNAMA.

O IBAMA através do seu agente revelou-sua crueldade, intolerância e arbitrariedade ao impor a multa, dado que houve OMISSÃO do próprio IBAMA que não se manifestou em qualquer tempo.

Bastava um comunicado à APROMAC de que o PROJETO FAUNA AMIGA não seria aprovado e por isso teria que ser interrompido.

**NÃO!**

**MELHOR FOI IMPOR MULTA E DEMONSTRAR AUTORIDADE DO GOVERNO FEDERAL PERANTE UMA PEQUENA ONG DO INTERIOR.**

Poderia ainda agir, aplicando-se uma pena leve de ADVERTÊNCIA, dado que **NÃO HOUVE CRIME AMBIENTAL E SIM APENAS ATIVIDADES POSITIVAS SEM O LICENCIAMENTO CONCLUÍDO – pois o processo de licenciamento encontra-se parado no IBAMA há um ano e sete meses.**

Porém, a alegação de que houve infração ao Artigo 2º. § 1º. Da Resolução CONAMA 237/97 não procede, pois de acordo com o ANEXO I, as ações praticadas pela APROMAC não estão ali listadas, ou seja:

- **Uso dos Recursos Naturais**
- **Silvicultura – a APROMAC não praticou SILVICULTURA;**
- **Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – a APROMAC não praticou;**
- **Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre – a APROMAC não manejou fauna exótica e não estabeleceu nem praticou criação de animais da fauna silvestre (apenas socorreu, alimentou, medicou e libertou) – portanto, não se enquadra;**
- **Utilização do patrimônio genético natural – a APROMAC não o fez, e nem sabemos o que isso quer dizer;**
- **Manejo dos recursos aquáticos vivos – a APROMAC não praticou, a não ser que se considerem algumas pererecas que foram salvas pela APROMAC;**
- **Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas – a APROMAC não praticou.**
- **Uso da diversidade biológica pela biotecnologia – a APROMAC não praticou e nem interesse nessa área possui.**

Portanto, não procede a autuação com imposição de multa imposta pelo IBAMA, pois não se justifica o enquadramento legal descrito no Auto de Infração 643597.

## DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Estabelece o Artigo 95 do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008 que a autoridade pública deve agir aplicando o Artigo 2.º da Lei 9.784/99 e seu parágrafo único.

**Diz o inciso VI do parágrafo único do Artigo 2.º da Lei 9.784/99 que nos processos administrativos serão utilizados os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.**

10

As obrigações impostas pelo AUTOS DE INFRAÇÃO E EMBARGO LAVRADOS PELO IBAMA são sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, se considerar que o interesse público era que a APROMAC interrompesse o PROJETO FAUNA AMIGA.

Estabelece o Artigo 95 do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008 que a autoridade pública deve agir aplicando o Artigo 2.º da Lei 9.784/99 e seu parágrafo único.

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha decidiu em 16 de março de 1971:

*“O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado. O meio é adequado quando com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado; é necessário, quando o legislador não poderia ter escolhido outro meio, igualmente eficaz, mas que não limitasse ou limitasse da maneira menos sensível o direito fundamental.” Citado por Paulo Bonavides às fls. 372 do Curso de Direito Constitucional, Ed. Malheiros, SP, 8ª Edição.*

Analisando essa decisão, conclui Luis Afonso Heck: “O *Tribunal Constitucional Federal* também entende o preceito da proporcionalidade, juntamente com o preceito da proibição do excesso, como resultante da essência dos direitos fundamentais. Esses, como direitos defensivos, têm um conteúdo de proporcionalidade distintivamente reconhecível; em sua interpretação e aplicação, a jurisprudência desenvolveu critérios, praticáveis e, no geral, reconhecidos, para o controle de intervenções estatais como v.g., o preceito da proporcionalidade. Nesse contexto, ele exige que o particular fique preservado de intervenções desnecessárias e excessivas; uma lei não deve onerar o cidadão mais intensamente do que o imprescindível para proteção do interesse público. Assim a intervenção precisa ser apropriada e necessária para alcançar o fim desejado, nem deve gravar em excesso o afeto, i.e., deve poder ser exigível.” Luis Afonso Heck, *O Tribunal Constitucional Federal e o Desenvolvimento dos Princípios Constitucionais*, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1995, fls. 177.

In concreto, Lucia Valle Figueiredo, comentando a Lei 9.784/99, diz que: “A utilização crescente da razoabilidade é justificada para que a conformidade dos atos administrativos à lei não importe em reforço demasiado de sua letra em desprestígio ao seu espírito, o que provavelmente importaria em chancelar condutas desarrazoadas e incoerentes no exercício de competências discricionárias. Luis Roberto Barroso decompõe a idéia de razoabilidade em três elementos: adequação entre meios e fins, necessidade-exigibilidade da medida e proporcionalidade em sentido estrito. A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstanciais impostos à atuação administrativa. Aprova a correlação lógica dos meios e fins, então cabe averiguar a necessidade e exigibilidade medida, o que importa em certificar a inexistência de meio menos gravoso para a concretização dos objetivos visados. (grifo nosso) A razoabilidade ainda engloba o **princípio da proporcionalidade** em sentido estrito, caracterizado pela ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido para fins de constatar se a medida é legítima. Percebe-se,

desde logo, que também é decorrente da realização do supra princípio da legalidade. Como nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro “embora a Lei 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Lícito é, pois, inferir que o conteúdo da **proporcionalidade** em sentido estrito, foi bem captado pelo legislador federal ao explicitá-lo no critério de **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.**” (Inciso VI do parágrafo único do art. 2.º. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. (Coord. ) Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

Qual foi o interesse público que motivou os atos dos agentes autuantes? Onde está a razoabilidade das medidas tomadas? Onde está o interesse público na medida tomada pelo IBAMA?

O único interesse público que encontramos foi, certamente, a proteção da Fauna desenvolvida pela própria autuada, a APROMAC, através do PROJETO FAUNA AMIGA, portanto, **PENALIZADA POR AGIR EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO.**

**A APROMAC agiu respaldada na CONSTITUIÇÃO FEDERAL – É DEVER DA COLETIVIDADE DEVENDER E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE.**

Ou ainda vão dizer que ações em defesa e proteção da fauna nativa não são de interesse público?

Mas, onde está realmente o crime pelo qual a APROMAC sofreu a penalização pelo IBAMA?

O Auto de Infração na sua descrição dos fatos não menciona e não descreve, em momento algum, qual a efetiva infração praticada pela APROMAC.

## DAS PROVAS

A ora autuada está juntando todos os registros a este processo que também estão disponíveis, COMO SEMPRE ESTIVERAM DISPONÍVEIS, no Instituto Ambiental do Paraná, órgão ao qual foi dado conhecimento das ações e atividades desenvolvidas através do PROJETO FAUNA AMIGA, vez que o próprio IAP faz parte do SISNAMA e possui atribuições relacionadas à FAUNA SILVESTRE.

A eventual soltura de alguns poucos espécimes da fauna silvestre (ver registros) na Reserva Biológica das Perobas (não cabe aqui detalhar) se deu com o acompanhamento do IAP, somente quando justificado tecnicamente e de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 06 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2009, mais especificamente:

*Art. 34. Os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou doados a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo, ainda, respeitados os regulamentos vigentes, ser objeto de guarda pelo ICMBio ou de depósito doméstico provisório.*

*§1º Para a soltura dos animais ou sua doação a instituições com capacidade técnica para recebê-los, o termo de destinação sumária deverá conter a descrição dos espécimes, com no mínimo quantidade e espécie, bem como descrição do seu estado físico.*

*§ 2º No caso de soltura dos animais em seu habitat, acompanhará o termo de destinação sumária laudo técnico que ateste o estado brávio dos espécimes e a viabilidade ambiental do local pretendido, elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.*

*§ 3º A soltura de animais em unidade de conservação federal ou sua zona de amortecimento em momento posterior à apreensão fica condicionada à autorização do chefe da unidade.*

*§ 4º O laudo técnico e a autorização de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser dispensados quando os animais forem apreendidos logo após sua captura na natureza e for constatado seu bom estado de saúde, o que deverá ser expressamente consignado no termo de destinação sumária. (publicada do DOU de 02 de dezembro de 2009)*

Para o caso de soltura dos animais no seu habitat, basta um laudo técnico que ateste o estado bravio dos espécimes e a viabilidade ambiental do local pretendido, elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

Esse laudo técnico ou a autorização do chefe da unidade poderão ser dispensados quando os animais forem apreendidos logo após sua captura na natureza e for constatado seu bom estado de saúde, o que deverá ser expressamente consignado no termo de destinação sumária.

**Nesse aspecto é bom lembrar que o PROJETO FAUNA AMIGA não atende animais cativos e sim apenas animais em estágio selvagem (bravios) que vez ou outra são atingidos ou invadem instalações humanas.**

**A APROMAC NÃO FUNCIONOU EM NENHUM MOMENTO O SEU CENTRO EMERGENCIAL DE ATENDIMENTO À FAUNA SILVESTRE, mesmo porque o CENTRO SEQUER FOI CONSTRUÍDO devido que o IBAMA até o momento (passados um ano e sete meses não liberou a respectiva licença ambiental de instalação. ENTÃO, A MULTA NÃO PROCEDE.**

Isto posto, fica provado à exaustão que não houve em nenhum momento qualquer infração cometida pela APROMAC.

Um Estado Democrático de Direito não pode dar-se ao luxo de respaldar condutas temerárias. A justiça ou injustiça de uma ordem legal tem foro próprio para ser discutida: o Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, Constituição da República). Não é possível que o arbítrio instale-se em cada mesa de trabalho dos inúmeros agentes públicos da Administração.

Do respeito às ordens não manifestamente ilegais é que nasce o direito de discuti-las, em sede própria, porém, e sem olvidar que o autoritarismo, que há tão pouco tempo nos governava, está sempre ao nosso redor, granjeando oportunidades para tentar retomar o poder.

Houve, no caso, sem sombra de dúvida, uma ORQUESTRAÇÃO dos órgãos federais (ICMBIO e IBAMA) contra a APROMAC.

**Nunca antes, neste país, uma ONG AMBIENTALISTA foi tão perseguida pelo Governo Federal. Sequer os fazendeiros desmatadores, usineiros queimadores de canaviais, caçadores implacáveis e traficantes de animais foram tão perseguidos pelo IBAMA e ICMBIO, como está sendo, agora, APROMAC.**

#### REQUERIMENTO FINAL

##### Ao IBAMA:

Diante do exposto, o requerente, com fundamento no Artigo 95 e 100 do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008 vem requerer a nulidade do auto de infração por entender ser o mesmo injusto vez que a ONG apenas agia emergencialmente enquanto aguardava por demasiado tempo que o IBAMA procedesse ao seu licenciamento protocolado há um ano e sete meses, cancelando a multa imposta e o embargo do PROJETO FAUNA AMIGA, podendo comunicar POR OFÍCIO À APROMAC QUE MANTENHA O PROJETO FAUNA AMIGA PARALISADO, como, aliás, a APROMAC já comunicou oficialmente ao IAP a suspensão indefinida do projeto.

**Requer seja o AUTO DE INFRAÇÃO cancelado, pois A APROMAC NÃO FUNCIONOU EM NENHUM MOMENTO O SEU CENTRO EMERGENCIAL DE ATENDIMENTO À FAUNA SILVESTRE, mesmo porque o CENTRO SEQUER FOI CONSTRUÍDO devido que o IBAMA até o momento (passados um ano e sete meses não liberou a respectiva licença ambiental de instalação. ENTÃO, A MULTA NÃO PROCEDE.**

Por outro lado, o valor da multa imposta, é um excesso violando o princípio da razoabilidade, vez que se utilizou de um aparato gigantesco (ver anexo) pago com dinheiro público para intimidar uma inofensiva ONG ambientalista e causar constrangimento aos seus colaboradores voluntários.

Por oportuno, caso o Auto de Infração seja mantido, a APROMAC, no exercício do seu direito de defesa pleno relativo ao auto de infração lavrado pelo IBAMA, deseja que sejam ouvidas as seguintes testemunhas em data e local oportunamente combinados:

Testemunha 01 – Dr. Vitório Sorotiuk – em Curitiba – Pr.

Testemunha 02 – José Álvaro Carneiro – em Curitiba – Pr.

Testemunha 03 – Zuleica Nycz – em Curitiba – Pr.

N. Termos

P. Deferimento.

Cianorte, 09 de Maio de 2011.

**HÉLIO SATO**  
Presidente da APROMAC

**EM ANEXO:**

1. Defesa conjunta ICMBIO, IBAMA, MPF - com o objetivo de se visualizar o “conjunto da obra”.
2. Estatuto da eleição da atual Diretoria da APROMAC
3. Cópia da NOTIFICAÇÃO, AUTOS DE INFRAÇÃO e GUIAS DE COBRANÇA DE MULTAS ICMBIO
4. Cópia do AUTO DE INFRAÇÃO e GUIA DE COBRANÇA DE MULTA e TERMO DE EMBARGO IBAMA.
5. Cópia OFÍCIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6. Cópia MATRÍCULA 25.294 CRI 2º. OFÍCIO DA COMARCA DE CIANORTE.
7. Cópia MAPA ref. Matrícula acima mencionada apontando o local da soltura.
8. Cópia PROTOCOLO IBAMA REF PROJETO FAUNA AMIGA
9. Cópia das fichas registradas no INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – com ofício comunicando a suspensão do projeto FAUNA AMIGA.
10. Matérias depreciativas contra a APROMAC divulgadas pelo ICMBIO na internet.